



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.588 - CE (2017/0116435-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CARLOS ANDRÉ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANA MOREIRA CAMINHA - CE022861
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. INDICAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO CONSISTENTE NA PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, a segregação cautelar do recorrente se encontra consubstanciada na periculosidade do agente, dando conta da eventual reincidência do acusado e da gravidade em concreto do delito cometido. Precedente.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 07 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.588 - CE (2017/0116435-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Carlos André da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará (fl. 87):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DO PACIENTE. *FUMUS COMISSI DELICTI* CONFIGURADO. EVIDÊNCIAS DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1. O impetrante alega, num primeiro momento, a inexistência de indícios suficientes de autoria a ensejar o decreto de prisão preventiva do ora paciente, questionando a fundamentação adotada em primeira instância.

2. Deve-se salientar que um decreto de prisão preventiva deve sempre se pautar em dois requisitos: o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Aquele primeiro requisito é subdividido em dois pressupostos, quais sejam a *prova da existência do crime* e *indício suficiente de autoria*, nos termos da parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, pelo menos três fatos autorizam concluir que o ora paciente, em tese, estaria envolvido no crime em análise - uma tentativa de homicídio - quais sejam: 1) a abordagem em face da vítima por três indivíduos (dois no embate direto com a (sic) e outro na condução do veículo utilizado na fuga); 2) a prisão do paciente e mais dois sujeitos em um carro com características semelhantes ao utilizado no delito e 3) o reconhecimento imediato do suposto autor dos disparos pela esposa da vítima, o qual fora preso juntamente com o ora paciente. Todo o exposto aferido diante dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão dos acusados e da esposa da vítima, testemunha ocular da ação criminosa.

4. Além disso, as evidências levantadas nos autos denotam a periculosidade do paciente, eis que o mesmo atentou contra a vida de um membro das forças de segurança do Estado - um sargento da Polícia Militar - e admitiu, perante a autoridade policial, já responder a um outro processo criminal, também por homicídio. Ausente, pois, constrangimento ilegal a ser combatido por este *habeas corpus*.

5. *Habeas corpus* conhecido e denegado.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da comarca de Fortaleza/CE converteu a prisão em flagrante do recorrente em prisão preventiva, pela suposta prática do delito de homicídio tentado, ao fundamento da garantia da ordem pública (fls. 47/51 – Processo n. 0106204-67.2016.8.06.0001).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 87/93 – *Habeas Corpus* n. 0621336-76.2017.8.06.0000).

Daí o presente recurso, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção da prisão preventiva do recorrente, sem fundamentação idônea para tanto.

Alega-se que uma análise da vida pregressa do paciente (certidões criminais) mostra claramente que o mesmo não possui antecedentes criminais, não possui antecedentes criminais, não constando nenhum registro de prisão, nem participação como autor de qualquer ilícito penal (fl. 110).

Postula-se, por fim, o conhecimento do recurso e a concessão liminar da ordem para que seja concedida a liberdade provisória ao recorrente e, no mérito, a sua confirmação.

Em 24/5/2017, indeferi o pedido liminar (fls. 125/128).

Informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 135/140), o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, conforme se extrai (fls. 142/146):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E MODUS OPERANDI. CRIME COMETIDO QUANDO A VÍTIMA, POLICIAL MILITAR, CHEGAVA EM CASA COM SUA FAMÍLIA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.588 - CE (2017/0116435-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente a revogação da prisão preventiva imposta a ele na ação penal em que responde a suposta prática dos crimes de homicídio tentado, ao argumento de insuficiência na fundamentação da prisão cautelar.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Ceará, observei que, em 16/11/2017, os autos foram redistribuídos ao Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da comarca de Fortaleza/CE.

Com relação ao fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, o Magistrado singular, ao receber a denúncia, assim consignou acerca da necessidade da adoção da prisão cautelar (fls. 48/51 – grifo nosso):

[...]

Superada a verificação da legalidade procedimental do flagrante, compete-nos aferir a questão atinente a manutenção ou não da restrição cautelar da liberdade do flagrado, durante a tramitação de provável processo penal pelo qual venha a ser denunciado.

Verifica-se de logo, ainda que em prelúdio cognitivo, haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito acima mencionado, nos moldes do que exige o art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso em exame, a materialidade se verifica pelos depoimentos do condutor e da testemunha e se verifica de maneira mais veemente nas declarações da esposa da vítima que a tudo assistiu e indicou Leandro Torres como o autor dos disparos.

Daí, temos que a decretação da prisão preventiva, para o caso em comento, já passa pelo crivo da existência de provas de autoria e materialidade.

O crime pelo qual os autuados foram detidos é extremamente grave, Envolve violência contra pessoa e, a rigor, por si só, já seria indicativo de periculosidade do agente. Nenhum outro delito é mais grave que aqueles que atentam contra a vida humana. A capital fortalezense é hoje uma das mais violentas do mundo e o que vem elevando tais índices são os homicídios. Vivemos quase que em estado de guerra. É preciso acautelar a consecução de tais delitos e conferir à população a sensação de maior segurança. O delito, da forma como realizado, por si, já revela a periculosidade do agente.

Outrossim, a autoridade policial classifica a conduta como tentativa de homicídio, mas é possível que tenha ocorrido, na verdade, uma tentativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

latrocínio, o que eleva a pena a ser aplicada.

A pacificação social e a ordem pública, a meu sentir, encontram-se constantemente ameaçadas pelos crimes de homicídio que constantemente ocorrem em nossas periferias. É preciso que os órgãos envolvidos com a segurança pública adotem as medidas necessárias e urgentes para preveni-los.

Nesse caso, extraindo do fato a periculosidade do agente, entendo que não é o caso de conceder a liberdade provisória.

[...]

Vale repetir que a liberdade do autuado e sua retomada a vida no crime, - na hipótese de confirmadas as acusações - evidencia que sua liberdade implicará em grave violação da ordem pública, pela persistência delitiva.

Atenta a estas razões, firmei convencimento de que, na espécie, se faz presente, de forma concreta, para preservação da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, a necessidade da prisão cautelar do autuado, razão pela qual torna-se-me impossível conceder-lhe o benefício da liberdade provisória, sendo também insuficiente, repito, para tal desiderato, a aplicação de outra medida cautelar menos gravosa.

Isto posto, converto a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento no art. 310, II do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011.

[...]

Da análise dos trechos transcritos, verifica-se que a prisão se encontra consubstanciada na garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de elemento concreto dando conta da eventual reincidência do acusado e da gravidade em concreto do delito cometido.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, consistente no homicídio de duas vítimas com participação de um adolescente. Ressaltou a magistrada, ainda, que "as vítimas aparentemente foram atingidas de inopino, tendo clamado por socorro, quando, então, os seus algozes consumaram os homicídios, ficando no local até que sobreviessem as mortes daquelas, tal atitude revela tamanhas brutalidade e frieza aviadas na conduta em vitrina".

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso desprovido.

(RHC n. 88.295/AL, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 4/10/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0116435-0

RHC 84.588 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06213367620178060000 1062046720168060001 378100820168060001
6213367620178060000

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ANDRÉ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANA MOREIRA CAMINHA - CE022861
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.